

**DECRETO Nº 8.032, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021.**

**“Dispõe sobre medidas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública pelo novo CORONAVÍRUS (COVID-19), e dá outras providências”.**

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 69, da Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO** que o Governo do Estado de Minas Gerais decretou estado de emergência em Saúde Pública no Estado de Minas Gerais (Decreto NE 113/2020), autorizando a execução de medidas coercitivas e criando estrutura de monitoramento de propagação do Coronavírus;


**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que o Município de Iturama/MG aderiu ao Plano Minas Consciente do Governo Estadual e que no momento nos encontramos na ONDA VERDE;

**CONSIDERANDO** o avanço da vacinação no município e a consequente melhora no número de casos e internações do município, bem como de toda macrorregião do triângulo-sul;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Como medida excepcional, para conter a propagação do Novo Coronavírus (COVID-19), fica decretada as seguintes medidas de enfrentamento ao COVID-19, que entrarão em vigor à partir do dia 13 de setembro de 2021:



**§ 1º** Todos os estabelecimentos **autorizados a funcionar** deverão respeitar as medidas contidas no Plano Minas Consciente, em especial com atendimento de **50% da sua capacidade nos ambientes fechados**, deverão organizar filas dentro e fora do estabelecimento garantindo o **distanciamento mínimo de 1,5 metros linear entre cada cliente/usuário**, disponibilizar álcool em gel 70% para todos os clientes, usuários e funcionários dos estabelecimentos.

§ 2º São permitidos serviços de entretenimento dentro dos bares, restaurantes e congêneres, observado o protocolo constante do plano Minas Consciente “onda verde”;

§ 3º As atividades recreativas ou coletivas, eventos sociais e corporativos, reuniões e congêneres, poderão ser realizados desde que respeitados os protocolos constantes no programa Minas Consciente “onda verde”;

§ 4º O atendimento nas clínicas de estética, barbearias e salões de beleza deverão ser individualizados, com horário agendado, respeitando intervalo de tempo entre clientes para higienização dos mobiliários, equipamentos e mãos, proibido a entrada de acompanhantes, exceto casos específicos em que o cliente tenha necessidade especial ou de crianças que precisam ser acompanhadas.

§ 5º No transporte coletivo intermunicipal deverá ser fornecido álcool 70% e aferição de temperatura no embarque e o uso obrigatório de máscara no interior dos veículos, não podendo exceder o limite de sua capacidade de passageiros sentados;

**Art. 2º** O funcionamento de eventos festivos e corporativos deverão observar os seguintes critérios específicos:

**I** - Limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de lotação do local nos ambientes fechados, que deverá ter Alvará de Funcionamento específico para eventos festivos e corporativos;

**II** - Observado o limite da capacidade de lotação previsto no inciso anterior, deve-se adotar o distanciamento de uma pessoa a cada 4 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), nos espaços fechados, e uma pessoa a cada 2 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados), nos locais abertos, além da distância linear de 1,5 m (um metro e meio);

**III** - o espaço do evento deve disponibilizar condições para que as pessoas adotem a prática de higiene de mãos no local, posicionando frascos e dispensadores abastecidos com álcool 70% em pontos estratégicos e de fácil acesso aos convidados e colaboradores;

**IV** - o evento a ser realizado deve ser comunicado a vigilância sanitária do município, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, informando local, data, horário, o número de convidados e de colaboradores;

**V** - Controle de acesso e aferição de temperatura, com recusa de acesso para os casos em que as temperaturas aferidas sejam superiores a 37,5º;

**VI** - registro de contatos de todos os presentes (trabalhadores e público) para disponibilizar as equipes de vigilância sanitária do município e possibilitar a rastreabilidade em caso posterior de suspeita ou contaminação de COVID-19;

**VII** - Os eventos compreendidos do caput deste artigo deveram respeitar a duração máxima de 12 horas.

**Art. 3º** Seguem vigentes os decretos 7.844 de 03 de fevereiro de 2021 e suas alterações e 8.025 de 02 de setembro de 2021.

**Art. 4º** Continua obrigatório o uso de máscara facial, de preferência não profissional, durante o deslocamento de pessoas pelos bens e logradouros públicos do Município e para o atendimento nos demais estabelecimentos públicos e privados, em especial para:

**I**- todas as atividades comerciais e as atividades que tem atendimento ao público;

**II**- desempenho de atividades laborais em ambientes compartilhados, nos setores públicos e privados;

**Parágrafo Único.** Para efeito do caput deste artigo, e em conformidade com o disposto no art. 99 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil, consideram-se bens públicos:

**I**- os de uso comum do povo, tais como ruas, praças e estradas;

**II**- os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviços ou estabelecimentos da administração pública, inclusive os de suas autarquias e fundações;

**Art. 5º** Fica obrigatório aos supermercados e comércios de grande movimentação de pessoas fazer o controle do acesso aos estabelecimentos nos seguintes termos:

**I**- realizar aferição de temperatura dos clientes na porta de entrada, alertar quanto à obrigatoriedade do uso de máscaras, higienização das mãos e o distanciamento social de 1,5 metros entre as pessoas nas filas e dentro do estabelecimento;

**II**- controlar a entrada de clientes de maneira a permitir que haja ocupação de no máximo 50% da capacidade do estabelecimento, evitando assim aglomeração;

**Art. 6º** A inobservância ao disposto neste Decreto sujeita o infrator as penalidades descritas no art. 8º deste decreto, bem como por deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, e a preservação da saúde, sem prejuízo de eventual responsabilização pelo crime de que trata o art. 268 do Código Penal.

**Art. 7º** Das penalidades:

**I** - Advertência;

**II** - Multa de R\$ 500,00 para as pessoas naturais que descumprirem as medidas impostas;

**III** - Multa de R\$ 2.500,00 para os estabelecimentos que descumprirem as medidas impostas;

**IV** - Interdição pelo prazo de 5 dias;

**V** - Cassação do Alvará;

**VI** - Fechamento Compulsório pelas autoridades competentes.

**Art. 8º** As fiscalizações e autuações decorrentes da aplicação das normas do presente decreto serão realizadas pela Vigilância Sanitária, Fiscalização de Posturas, Polícia Militar e Polícia Civil.

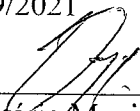
**Art. 9º** As deliberações definidas neste decreto podem ser revistas a qualquer momento caso haja alteração da estrutura do serviço público de Saúde do Município, bem como diante do quadro evolutivo do contágio e acometimento da população local.

**Art. 10.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama/MG, 13 de Setembro de 2021.

**CLÁUDIO TOMAZ DE FREITAS**  
*Prefeito do Município de Iturama/MG.*

Certifico e dou fé que este decreto foi publicado no mural em  
13/09/2021

  
\_\_\_\_\_  
Secretário Municipal de Governo.